



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Padre Pedro Baldissera**

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), organizadas conforme prevê a legislação federal, e de acordo com o princípio da liberdade de associação." (NR)

Art.2º O art. 5º, da Lei nº 16.834, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes nos artigos 45, 982, 1092 a 1096, todos do Código Civil, e conforme o direito à liberdade de associação regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI." (NR)

Art.3º O art. 8º, da Lei nº 16.834, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pelas entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras

- OCB, e à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias \_ UNICOPAS.

.....

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II do caput deste artigo serão indicados pelas duas entidades nominadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

## Justificativa

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação, conforme ementa, desobrigando, assim, as cooperativas da filiação à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina □ OCESC, ou a federações, confederações, ou qualquer tipo de organismo estadual e federal.

Isto porque a Lei Estadual nº 16.834/ 2015, objeto da presente matéria alteradora, contem dispositivos vinculados à Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências", e flagrantemente impede a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Excelentíssimos (as) Senhoras e Senhores Deputados (as), o direito fundamental à liberdade de associação e de criação de cooperativas, estão insertos na Constituição de 1988, e cristalizados por uma prática social que já alcançou, além do mundo jurídico, uma realidade prática objetiva, produtiva e institucional.

Visto de forma sistemática e ampla, a delimitação do direito à liberdade de associação está regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (Grifo nosso).

Sob o prisma da formalidade expressa, temos que o instituto das pessoas jurídicas, e o conceito das sociedades simples, como as cooperativas, estão assim previstos no Código Civil - CC:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

(...)

Art. 1094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Destarte, conforme ordenamento jurídico brasileiro, não é permitido ao Poder Executivo interferir no funcionamento das cooperativas após legalmente constituídas. Nossa Carta Magna garante tanto a livre criação de cooperativas, uma vez preenchidos alguns requisitos, quanto à liberdade de auto-organização e autogestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de intervencionismo estatal.

E é justamente neste paradigma da autonomia, da não intervenção estatal, que a Lei Federal n.º 5.764/71, vai de encontro com a Constituição Federal. Apesar de recepcionada pela Carta de 1988, e continuando a regular o funcionamento das sociedades cooperativas, alguns de seus artigos foram revogados tacitamente, levando em conta a supremacia e a rigidez da norma constitucional, cujo texto encontra na soberania popular (autônoma, independente, incondicional e ilimitada) o achaque para desprover a legislação inferior que lhe seja contrária.

Assim, os artigos 17, 18, 105 e 107, da Lei n.º 5.764/71, foram, sob o ângulo material, revogados tacitamente, em virtude da superveniência da Constituição Federal, pois revelam o caráter intervencionista e controlador estatal na atividade privada, preconizada em um modelo de Estado claramente rejeitado, desde 1988, pela sociedade brasileira.

Abaixo, seguem os artigos supracitados, da Lei 5.764/71:

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da

documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

(...)

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

(...)

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. (Grifo nosso)

Como bem observa a renomada jurista civilista Maria Helena Diniz, esses dispositivos revogados sustentavam a existência de um sistema de intervenção e de controle do Estado, de forma direta ou delegada, sobre a atividade privada das cooperativas e por isso foram revogados tacitamente. ( DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. ed. 24. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141 )

E o que fez a Constituição Federal, senão garantir a autonomia que faltava às cooperativas, proporcionando o desenvolvimento da diversidade do cooperativismo, de forma independente e autônoma, através da ruptura com a histórica ligação do cooperativismo brasileiro aos órgãos estatais. E esta autonomia, mesmo que fosse posteriormente objeto de alteração, somente seria possível num novo processo constituinte, já se encontra sobre o manto de proteção das cláusulas pétreas, segundo o art. 60, §4º da Carta Constitucional.

E aqui em Santa Catarina, a Lei nº 16.834/2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", será constitucional e pertinentemente alterada por Vossas Excelências, nos termos aqui propostos, porque exibem artigos contaminados por dispositivos da Lei Federal nº 5.764/71, pela quebra do princípio do direito constitucional à liberdade de associação, conforme já visto. São eles:

Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

(...)

Art. 5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.

(...)

Art. 8º O CECOOP terá a seguinte composição:

II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina.

A alteração proposta no presente projeto de lei, corrige nossa lei estadual, à luz da constitucionalidade, corrigindo, sobretudo, uma grande e injusta exclusão de diversas entidades cooperativadas não filiadas à OCESC, e a nenhuma outra organização estadual ou federal, mas também àquelas cooperativas filiadas União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias - UNICOPAS.

Excelentíssimos (as) Pares, a OCB é uma entidade que congrega cooperativas brasileiras, de diversos ramos, mas não reflete a diversidade existente na sociedade como realidade fática do capital e do trabalho. Conforme site do setor (<https://cooperativismodecredito.coop.br>), a OCB "também exerce a representação sindical patronal das cooperativas, assumindo todas as prerrogativas de Confederação Patronal".

Em 2019 a OCB tinha 5.314 cooperativas filiadas, e em 2020 o número caiu para 4.868, e hoje resulta em 455.095 empregados. Segundo a própria entidade, em seu site oficial (no link <https://anuario.coop.br/brasil#cooperativas>), essa diminuição da quantidade das cooperativas singulares "se dá em função de um movimento no mercado para ganho de eficiência e escala com redução de custos, caminhando para fusões e incorporações."

De outro lado, congregadas à UNICOPAS estão as maiores centrais do Cooperativismo e da Economia Solidária do país: a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (UNISOL Brasil), a Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB) e a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil (UNICATADORES). Hoje, a UNICOPAS agrega 800 mil trabalhadoras e trabalhadores e representa mais de 2,5 mil Cooperativas e também Associações.

No entanto, destaca-se de forma reiterada, que a proposta de alteração, se por um lado acrescenta a UNICOPAS ao lado da OCP, hoje exclusiva, no inciso II do art. 8º da Lei nº 16.834/2015, assim faz, apenas por critério de justiça, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que ambas passem a indicar os representantes de diferentes ramos do cooperativismo para compor o Conselho Estadual do Cooperativismo □ CECOOP, um órgão colegiado importantíssimo, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que, entre outras

funções, conforme artigo 6º do mesmo diploma legal, apresenta ao Estado "diretrizes de organização e incentivo às cooperativas catarinenses" e aprecia "projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades".

Porém, isso não significa a manutenção redacional da exigência de seu artigo 3º, de que uma cooperativa, para ser considerada enquanto tal, tenha que pertencer à OCP. Causa espécie essa condição, assim como se fosse a exigência de filiar-se a UNICOPAS. Trata-se, aqui, de uma teratológica intervenção arbitrária estatal, que não somente compromete o princípio da liberdade de associação, mas igualmente deturpa o ambiente conceitual e formal de uma cooperativa, que deve ser aceita no mundo jurídico segundo as balizas legais vigentes, sobretudo de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Com toda a certeza, Excelências, o texto normativo não poderá continuar assim escrito, sob pena de continuar vinculando a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo a uma segmentação cooperativada apenas, comprometendo o próprio caráter institucional do Estado, sua função plural e democrática.

Enquanto persistir o texto original da Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, repetindo as inconsistências e os vícios da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, um número muito expressivo de cooperativas da agricultura familiar continuará alijado dos mecanismos de controle e de participação colegiadas das políticas públicas estaduais, assim como excluído de programas de desenvolvimento da agricultura.

A alteração proposta, portanto, atualizará a legislação estadual segundo os ditames e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, e especialmente de acordo com a previsão constitucional federal e civilista, livrando-a de remanescentes do entulho autoritário advindo de um estado de exceção do qual estivemos submetidos de 1964 até 1985.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito respeitosamente um debate acolhedor, verdadeiro e relevante, contando com o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera





Legislativo  
Eletrônico

**Pedro Baldissera**, em 12/02/2023, às 13:57.

---